



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.646-A, DE 2014** **(Do Sr. Lucio Vieira Lima)**

Institui a política de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 8225/14 e 209/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8225/14 e 209/15

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da Comissão
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer do relator
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Artigo 1º.** Fica instituído o programa de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública, como medida de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, bem como combater a violência nas escolas e incentivar o exercício da cidadania nessas instituições.

**Artigo 2º.** A assistência deverá ser prestada por meio da presença de profissionais psicopedagogos nas dependências escolas da rede pública, durante o período escolar, com atendimento em grupo de até 4 (quatro) alunos.

**Artigo 3º.** Serão aproveitados os profissionais especializados em psicopedagogia da rede pública de ensino, ou, se necessário será montada uma equipe exclusiva para atender aos alunos.

**Artigo. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O papel do psicopedagogo no atendimento às dificuldades de aprendizagem é diariamente vivenciado no espaço escolar e no trabalho pedagógico do professor. Estas vivências e angústias acompanham crianças, pais e professores na relação do processo de construção do conhecimento. Pode-se verificar que a psicopedagogia acompanha a necessidade de organizar os variados processos que fazem parte do aprendizado humano, refletindo questões relacionadas ao desenvolvimento cognitivo, psicomotor e afetivo à situação de aprendizagem do sujeito aprendiz. E sua ação atua não só no interior do aluno, mas, busca sensibilizá-lo para a construção do conhecimento, respeitando seus desejos, necessidades com o acompanhamento do professor.

Uma das grandes preocupações no dia a dia nas escolas da rede pública está relacionada às dificuldades na aprendizagem e, conseqüentemente, ao fracasso escolar. Embora questões como metodologia, currículo, qualificação profissional ou a própria questão social sejam apontados como possíveis causas para essa problemática, a culpa ainda é atribuída os alunos.

No entanto, é cediço que a problemática envolvendo o fracasso escolar perpassa por uma avaliação profunda do histórico do aluno, seu ambiente familiar, suas condições de aprendizagem e os recursos disponíveis para seu desenvolvimento.

Assim, em atenção a essa problemática supramencionada, o presente projeto de lei visa diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, bem como combater a violência nas escolas e incentivar o exercício da cidadania nessas instituições.

É o que se propõe.

Sala das sessões, em 03 de junho de 2014

**Lúcio Vieira Lima**  
**Deputado Federal – Bahia**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.225, DE 2014** **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Acrescente-se o inciso VIII ao artigo 24 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7646/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o inciso VIII ao artigo 24 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

VIII - cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.” (NR)

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A psicopedagogia é a área que estuda as dificuldades de aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos. O psicopedagogo identifica as dificuldades e os transtornos que impedem o estudante de assimilar o conteúdo ensinado na escola.

Para tanto, faz uso de conhecimentos da pedagogia, da psicologia e da antropologia. Analisa o comportamento do aluno, observando como ele aprende. Promove intervenções em caso de fracasso ou de evasão escolar, orientando estudantes e seus familiares no processo de aprendizagem.

A psicopedagogia permite que professores busquem ter um olhar psicopedagógico, implicando melhor desenvolvimento da sua prática pedagógica, de maneira a contribuir com o desempenho dos alunos.

Ressalte-se que o insucesso do aluno pode levá-lo ao fracasso e, conseqüentemente, ao abandono escolar. O baixo desempenho ou as dificuldades de aprendizagem podem acontecer de forma momentânea ou duradoura, mas qualquer destas situações deve ser motivo de preocupação e alerta, tanto para a escola como para os pais.

Não há dúvida que a partir das avaliações e intervenções realizadas pelos profissionais da área, o desempenho dos alunos efetivamente será promovido, alcançando, ainda, a relação dos pais com o aprendizado de seus filhos, o que está, por sua vez, totalmente aderente às diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Neste sentido, e amparado pela prerrogativa de iniciativa legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, apresento esta proposição que suscita uma questão que merece ser tratada necessariamente na

legislação, não podendo ficar meramente à mercê da discricionariedade dos sistemas de ensino.

Certo da contribuição significativa à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014.

Deputado **Thiago Peixoto**  
**PSD/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

#### **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2015**  
**(Do Sr. Goulart)**

Institui o atendimento psicopedagógico na Educação básica.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7646/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Nos estabelecimentos de ensino da educação infantil, de

ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatória a oferta de assistência psicopedagógica por profissional habilitado, durante o período escolar, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A psicopedagogia é a área que estuda as dificuldades de aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos. O psicopedagogo identifica as dificuldades e os transtornos que impedem o estudante de assimilar o conteúdo ensinado na escola.

Para tanto, faz uso de conhecimentos da pedagogia, da psicologia e da antropologia. Analisa o comportamento do aluno, observando como ele aprende. Promove intervenções em caso de fracasso ou de evasão escolar, orientando estudantes e seus familiares no processo de aprendizagem.

A psicopedagogia permite que professores busquem ter um olhar psicopedagógico, implicando melhor desenvolvimento da sua prática pedagógica, de maneira a contribuir com o desempenho dos alunos.

Ressalte-se que o insucesso do aluno pode levá-lo ao fracasso e, conseqüentemente, ao abandono escolar. O baixo desempenho ou as dificuldades de aprendizagem podem acontecer de forma momentânea ou duradoura, mas qualquer destas situações deve ser motivo de preocupação e alerta, tanto para a escola como para os pais.

Não há dúvida que a partir das avaliações e intervenções realizadas pelos profissionais da área, o desempenho dos alunos efetivamente será promovido, alcançando, ainda, a relação dos pais com o aprendizado de seus filhos, o que está, por sua vez, totalmente aderente às diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Uma reflexão cuidadosa sobre o papel do Poder Público no que se refere a real inclusão social das crianças e dos adolescentes, leva à constatação de que é no âmbito escolar que esta inclusão poderá ser fomentada com sucesso. Isto porque a criança e o adolescente vão eventualmente ao posto de saúde, talvez com maior frequência visitem os equipamentos públicos de esporte e lazer, mas, diariamente, e desde que matriculados, frequentam a escola. Então, é no ambiente escolar, onde

se dá essa vivência cotidiana entre professores, família e alunos, que os obstáculos para a real inclusão social se tornam evidentes. Dentre os obstáculos relatados pelas instituições de ensino (particular e públicas), os maiores são problemas de desempenho, o desempenho sofrível, a indisciplina, o comportamento antissocial, a repetência, a evasão.

Neste contexto, a psicopedagogia se insere como um portal para a inserção social, eis que “antes de tudo, o olhar do psicopedagogo dirige-se à existência em cada pessoa do seu *ser interior ...* e centraliza-se no contato com esse ser, especialmente naquilo que impede a pessoa de se nortear por si própria e de se realizar”[1] (grifei).

E são muitos os fatores que podem, desde a infância, afetar o desenvolvimento pleno do indivíduo e que passam despercebidos até ao olhar do mais atento professor. Educandos que apresentam problemas de aprendizagem ou de comportamento são facilmente identificados e, tantas vezes, discriminados ou rotulados no âmbito das escolas. O problema é que não basta identificá-los, agrupá-los em salas de “reforço” e/ou promovê-los na expectativa de que, sozinhos ou com o programa de “recuperação” padrão, superem suas dificuldades de aprendizagem ou se tornem disciplinados ou maduros.

A questão que se pretende ver equacionada com a inclusão deste artigo na LDB é a de como garantir, aos educandos, assistência especializada, e ao corpo docente e à própria instituição capacitação para diagnosticar, acompanhar e encaminhar as diferentes situações e graus de dificuldade de aprendizagem do alunado, já que distúrbios de atenção e memória, padrão sensorial diferenciado, dislexia e até perturbações emocionais ou psíquicas, dentre outros, são evidentemente denunciados pelo baixo desempenho na vida escolar.

Ainda pensando em inserção social, importante ressaltar o comentário da Dr<sup>a</sup> Elena Etsuko Shirahige[2] :

*“No contexto atual, ouço comumente nos meios de comunicação fatos sobre os “sem-terra”, “sem-teto”, “sem-emprego”, “sem-escola”, “sem salário”, “sem-saúde”, “sem-camisa” etc, o que ilustra a imensidão de excluídos. Nessa perspectiva, falar dos “sem-escola” parece focar um pequeno ponto no oceano.*

*Os vários estudos sobre a história da educação brasileira mostram que, embora as diferentes reformas ocorridas com o propósito de ampliar as oportunidades educacionais tenham levado à expansão do número de escolas, jamais conseguiram incluir alunos que nunca tiveram acesso à escola. Ao contrário, serviram para eliminar aqueles indesejados através do estabelecimento de mecanismo sutis de discriminação, aumentando o contingente dos excluídos por evasão e repetência” (grifei)*

O que se depreende do pensamento da Dr<sup>a</sup> Elena Etsuko Shirahige é, pois, que a escola só será sinônimo de inclusão social se, de fato, cumprir a sua função que é a de educar, ou seja, fazer com que o educando finalize, com real sucesso, o processo de desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral, o que lhe propiciará integração e inserção social.

Cabe ao legislador, portanto, suprir a lacuna existente hoje na LDB no que concerne a assistência psicopedagógica, de forma a dar a todos os educandos idênticas oportunidades respeitadas as necessidades especiais e a complexidade do “ser interior”, condições imprescindíveis para seu pleno desenvolvimento e sem as quais não há que se falar em inclusão.

Neste sentido, e amparado pela prerrogativa de iniciativa legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, apresento esta proposição que suscita uma questão que merece ser tratada necessariamente na legislação, não podendo ficar meramente à mercê da discricionariedade dos sistemas de ensino.

Certo da contribuição significativa à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

**Deputado GOULART**  
**PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

---

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

**Seção II**  
**Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

---

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Os projetos de lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Lúcio Vieira Lima, Thiago Peixoto e Goulart, visam instituir a política de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de educação básica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Psicopedagogia é a área que estuda o processo de aprendizagem e seus bloqueios, as situações e caminhos do aprender.

No Catálogo Brasileiro de Ocupações - CBO, o Psicopedagogo figura em subcategoria (2394-25) da ocupação descrita como “Programadores, avaliadores e orientadores de ensino” (2394).

Não há dúvida acerca da importância dos profissionais da área, que a partir de suas avaliações, realizam o diagnóstico dos problemas de aprendizagem.

Sua atuação, em conjunto com docentes e psicólogos, pode ser de grande utilidade para alcançar o aprendizado.

A proposição em tela suscita, assim, uma questão que merece ser tratada na legislação.

Contudo, consideramos que parece mais adequado o estabelecimento de uma política e não necessariamente de um programa, como aponta o art. 1º do PL nº 7.646/14, que figura como principal, em contraste com sua própria ementa, que propõe uma política. Neste sentido, os apensos buscam um caminho mais técnico, ao inserir dispositivo na seção referente às disposições gerais para a educação básica da Lei nº 9.394/96, a LDB.

Há, contudo, uma questão que diferencia as proposições, no que concerne à **obrigatoriedade** da oferta de atendimento psicopedagógico em **todas** as escolas da rede pública, expressa pela **presença dos profissionais em cada escola (PL nº 7.646/14)**, **oferta no estabelecimento (PL nº 209/15)** ou **atendimento no estabelecimento (PL nº 8.225/14)**. Nestes termos o profissional

não necessariamente será lotado na escola, mas eventualmente em centro que atenda às escolas nas medidas das necessidades que se apresentarem.

A obrigatoriedade da presença de profissionais e da oferta **nos estabelecimentos** parece-nos violar a autonomia dos sistemas de ensino (art. 8º, § 1º da LDB), que decorre da organização do Estado brasileiro sob a forma federativa.

Segundo dados do censo escolar, referentes a 2013, eram 151.884 escolas públicas na educação básica, das quais 512 federais, 30.891 estaduais e 120.481 municipais.

Recentemente, tramitou por esta Comissão de Educação, o PL nº 3.688/00, que tratou de tema similar, referente aos psicólogos. A proposição foi relatada pela nobre Deputada Keiko Ota, que recebeu Substitutivo de lavra do Senado Federal, em que a previsão é de que, não necessariamente as escolas, mas **as redes de ensino**, contem com serviços de psicologia, inseridos em equipes multidisciplinares.

Esta abordagem aproxima-se da adotada pelo Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14, que a prevê, entre suas estratégias, inseridas, ao tratar da **educação especial** e da **Educação de Jovens e Adultos** (EJA) integrada à educação profissional:

“4.5) estimular a criação de **centros multidisciplinares** de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e **psicologia**, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

[...]

10.9) institucionalizar programa nacional de **assistência** ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de **apoio psicopedagógico** que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;”

Assim, a abordagem dos PLs nºs 7.646, de 2014, por envolver o estabelecimento de gastos e a obrigatoriedade de contratações é da competência dos poderes executivos das esferas subnacionais, responsáveis pela oferta da educação básica.

Por outro lado, enquanto o PL nº 8.225, de 2014, abarca apenas o ensino fundamental e o nível médio, por inserir dispositivo no art. 24 da LDB, que trata apenas desses dois níveis, o PL nº 209, de 2015, do Deputado Goulart, estende a oferta de atendimento psicopedagógico a toda a educação básica, ou seja, inserindo a educação infantil como beneficiária do serviço, além dos níveis fundamental e médio.

Como diversos estudos mostram que a precocidade do diagnóstico de dificuldade de aprendizado e consequente início de intervenção estão relacionados à melhor prognóstico, concordamos que é de fundamental importância que o serviço de atendimento psicopedagógico se estenda à educação básica como um todo, ou seja, abarcando seus três níveis: infantil, fundamental e médio.

Acreditamos que a partir do estabelecimento da obrigatoriedade do atendimento psicopedagógico os gestores de estados e municípios podem se valer do Plano de Ações Articuladas-PAR, para enfrentar situações de dificuldade no processo de ensino-aprendizagem.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº **8.225, de 2014**, e **209, de 2015**, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº **7.646, de 2014**, cuja preocupação central é, no entanto, plenamente contemplada.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.225/2014 e ao PROJETO DE LEI Nº 209/2015.**

Acrescente-se o artigo 28-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. Cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 8225/2014 e o PL 209/2015, apensados, na forma do substitutivo, e rejeitou o principal, Projeto de Lei nº 7.646/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Delegado Waldir, Flavinho, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Marx Beltrão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**  
**AOS PROJETOS DE LEI Nºs 8.225, DE 2014, E 209, DE 2015.**

Acrescente-se o artigo 28-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. Cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**